



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

APROVADO

32ª Sessão Ordinária - 08/11/2025

Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO

PROJETO DE LEI Nº 39/2025

Dispõe sobre a supressão controlada das espécies exóticas invasoras Leucena (*Leucaena leucocephala*), Espatódea (*Spathodea campanulata*), Eucalipto (*Eucalyptus sp*), Cinamomo (*Melia azedarach*) e Murta (*Murraya paniculata*) e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas e procedimentos para a supressão controlada das espécies arbóreas exóticas invasoras Leucena (*Leucaena leucocephala*), Espatódea (*Spathodea campanulata*), Eucalipto (*Eucalyptus sp*), Cinamomo (*Melia azedarach*) e Murta (*Murraya paniculata*) em todo o território do Município de Indaiatuba, com vistas à proteção da biodiversidade local e substituição por espécies nativas do bioma Mata Atlântica.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - espécies nativas: aquelas pertencentes ao bioma Mata Atlântica que ocorrem naturalmente no território do município de Indaiatuba;

II - espécies exóticas invasoras: aquelas que não pertencem originalmente ao bioma local e que, introduzidas no ecossistema, passam a se proliferar em detrimento das espécies nativas, ameaçando a diversidade biológica, os recursos naturais e a estabilidade ecológica da região;

III - Leucena (*Leucaena leucocephala*): espécie arbórea de origem exótica, de rápido crescimento e alta capacidade de dispersão, que causa desequilíbrio ecológico e ameaça a biodiversidade local ao competir com as espécies nativas;

IV - Espatódea (*Spathodea campanulata*): espécie arbórea de origem exótica, com potencial invasor e toxicidade em suas flores e sementes, que representa risco à fauna nativa, especialmente aos polinizadores como abelhas, e que ameaça a flora local;

V - Eucalipto (*Eucalyptus sp*): espécie arbórea de origem exótica, de alta capacidade competitiva. O rápido crescimento consome quantidade significativa de água, podendo diminuir a disponibilidade hídrica no solo ou rebaixar lençóis freáticos mais superficiais. As plântulas podem

0035233



PROJ. - CMI 5015/2025
15/11/2025 11:38
PL 100/2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

apresentar efeitos alelopáticos, impactando a diversidade e resiliência dos ecossistemas;

VI - Cinamomo (*Melia azedarach*): espécie arbórea de origem exótica, com potencial invasor e capacidade de dispersão. Pode dominar áreas, competindo com espécies nativas, prejudicando a regeneração natural e a biodiversidade local incluindo fragmentos de Mata Atlântica;

VII - Murta (*Murraya paniculata*): espécie arbórea de origem exótica, pode se estabelecer em habitats naturais e competir com espécies nativas. É reconhecida como hospedeira do inseto vetor *Diaphorina citri*, agente causal da doença huanglongbing (greening), que causa sérios prejuízos à citricultura;

VIII - supressão controlada: remoção de indivíduos das espécies exóticas invasoras, por meio de corte ou qualquer outra técnica adequada, com a finalidade de favorecer a recuperação da flora local, de forma gradativa e ordenada;

IX - Relatório Técnico Ambiental: documento técnico elaborado por profissional habilitado, contendo no mínimo: o descritivo da área, o levantamento da vegetação a ser suprimida, a metodologia de trabalho, as medidas de compensação ambiental e cronograma de execução;

X - áreas de interesse ambiental: as áreas de preservação permanente, os fragmentos de vegetação nativa, as Zonas de Interesse Ambiental - ZIA, as áreas que compõem o sistema municipal de áreas protegidas, o sistema municipal de áreas verdes, praças, parques, unidades de conservação e demais áreas ambientalmente protegidas que vierem a ser instituídas;

XI - ZIA: Zona de Interesse Ambiental assim definida na Lei Complementar nº 93, de 05 de dezembro de 2022.

Art. 3º - Fica proibido, em todo o território do Município de Indaiatuba, o uso, plantio e cultivo das espécies exóticas invasoras estabelecidas nesta lei.

At. 4º - A supressão controlada de exemplares das espécies exóticas invasoras no município de Indaiatuba, em áreas públicas e privadas, dependerá de autorização mediante prévia solicitação a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Parágrafo único - A solicitação deverá ser formalizada em processo administrativo próprio, contendo no mínimo ficha de requerimento, fotos e informações sobre a localização e quantidade de árvores invasoras a serem removidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 5º - Para as supressões em áreas e logradouros públicos, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente avaliará a viabilidade da remoção e as condições para a compensação ambiental através do plantio em substituição dos exemplares suprimidos, que deverá ser realizado em consonância com Plano de Arborização Urbana do Município de Indaiatuba, respeitando-se as normas ambientais e urbanísticas vigentes no município.

Art. 6º - Para as supressões em áreas de interesse ambiental, de propriedade pública ou privada, será obrigatória a compensação em forma de plantio em substituição por espécies nativas, em proporção equivalente de árvores invasoras suprimidas.

Art. 7º - Para as supressões em propriedades privadas que não apresentem áreas consideradas de interesse ambiental, a compensação ambiental será dispensada para a supressão de até 100 (cem) indivíduos isolados ou aglomerados de até 1000m² (mil metros quadrados).

§ 1º - Para as supressões em propriedades privadas que apresentem áreas consideradas de interesse ambiental, poderá ser exigido compensação ambiental, por meio de plantio de mudas nativas objetivando a recuperação, adensamento ou enriquecimento arbóreo das respectivas áreas.

§ 2º - Para as supressões em propriedades privadas cuja compensação ambiental não for dispensada será obrigatório a apresentação de relatório técnico ambiental e respectiva anotação de responsabilidade técnica, podendo a compensação ser revertida em doação de mudas ao Viveiro Municipal.

Art. 8º - A compensação ambiental se dará por meio da substituição dos exemplares das espécies exóticas invasoras e deverão atender às seguintes diretrizes:

I - para os casos em que a compensação ambiental não é dispensada, a substituição por espécies nativas se dará na proporção de 1:1, para indivíduos isolados, ou na proporção em área equivalente a 1:10m² para indivíduos aglomerados;

II - para as supressões ou plantios nas APPs (Áreas de Preservação Permanente) ou em fragmentos de vegetação nativa, o plantio deverá objetivar a recuperação da área por meio de técnicas adequadas, como o plantio de mudas nativas em diversidade, adotando-se técnicas de enriquecimento e adensamento, acompanhamento e manutenção por prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 9º - Em áreas onde o plantio não for tecnicamente viável, a compensação poderá ser revertida em doação de mudas para o Viveiro Municipal.

Art. 10 - A supressão dos exemplares das espécies exóticas invasoras deverá ser realizada por métodos não químicos, incluindo a remoção do banco de sementes e outras técnicas de comprovada eficiência, em conformidade com as regulamentações vigentes.

Art. 11 - O material lenhoso e resíduo verde resultante da supressão deverá ser adequadamente descartado respeitando-se as normas técnicas e ambientais aplicáveis, ou utilizado de forma a não promover a dispersão da espécie.

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente:

I – a capacitação das equipes técnicas municipais quanto à adequada remoção dos exemplares arbóreos invasores e seus bancos de sementes nas áreas públicas;

II - a sensibilização e educação ambiental da população;

III - estabelecer estratégias de identificação de novas ocorrências e prevenir a reinfestação em áreas e logradouros públicos já tratados;

IV - a promoção da arborização urbana com espécies nativas adequadas;

V - avaliar, mediante justificativa técnica, eventuais exceções de interesse ecológico, cultural, social, educacional ou científico.

Art. 13 - O Município de Indaiatuba poderá celebrar convênios e firmar parcerias para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 14 - As ações previstas nesta lei obedecerão, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), bem como demais normas aplicáveis.

Art. 15 - Esta lei não se aplica às hipóteses de uso controlado de espécies exóticas para fins científicos ou de controle de borda em fragmentos de vegetação nativa, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 16 - A autorização de que trata esta lei obedecerá aos critérios de competência municipal nos termos da Lei Municipal nº 5.853/2011 e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, ou norma que vier a substituí-la, em especial para as intervenções em APP (Área de Preservação Permanente) e fragmentos de vegetação nativa.

Art. 17 - O descumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei sujeitará os infratores as sanções e penalidades prevista nas Leis Municipais nº 2.704/1991 e nº 5.853/2011, bem como nas normas estaduais e federais aplicáveis, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos ambientais causados.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 08 de outubro de 2025, 195º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 39/2025

Indaiatuba, 08 de outubro de 2025

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº /2025, que **'Dispõe sobre a supressão controlada das espécies exóticas invasoras Leucena (Leucaena leucocephala), Espatódea (Spathodea campanulata), Cinamomo (Melia azedarach), Murta (Murraya paniculata) e Eucalipto (Eucalyptus sp) no Município e dá outras providências'**, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo em atenção a indicação dos ilustres vereadores Alexandre Peres e Sérgio Teixeira

Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara, informo que a(s) norma(s) aludida(s) no projeto se encontra(m) disponível(is) no(s) link(s):

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1976/compilacao-lei-997-31.05.1976.html>

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1976/decreto-8468-08.09.1976.html>

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/CONSEMA_2014_01.pdf

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1997/lei-9509-20.03.1997.html>

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
TULIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP